

ADVOGADO: HAKAHITO SANTOS GALVÃO
OAB ADVOGADO: 11639
OAB ESTADO: RN
DIÁRIO: DJRN
EDIÇÃO DIÁRIO: 2499
PÁGINAS: 302 à 302
DATA PUBLICAÇÃO: 05/04/2018
Nº. PROCESSO: 0000252-30.2009.8.20.0139
COMARCA: FLORÂNIA
ORGÃO: JUSTIÇA ESTADUAL
VARA: VARA ÚNICA

Fórum-Municipal de Florânia JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ RIBAMAR DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS RELAÇÃO Nº 0045/2018

ADV: RODRIGO RIBEIRO ROMANO (OAB 9365/RN), JOSÉ AUGUSTO BARBALHO SIMONETTI (OAB 9512/RN), HAKAHITO SANTOS GALVÃO (OAB 11639/RN)-Processo 0000252-30.2009.8.20.0139 (139.09.000252-8)-Ação Penal- Procedimento Ordinário-DIREITO PENAL-Réu: F. J. de O. S. - SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Flávio José de Oliveira Filho, como incurso nas penas do art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67. Relatou a exordial acusatória, in verbis: "Consta do Procedimento n. 4.940/2007-PGJ/RN que o denunciado deixou de enviar, no prazo legal, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a prestação de contas anual referente ao exercício de 2006, incorrendo no crime previsto no artigo 1o, inciso VI, do Decreto-Lei n. 201/67. Registro, por oportuno, que deixo de denunciá-lo em relação ao atraso na prestação de contas de 2005, uma vez que este foi ínfimo, conforme se depreende do relatório enviado pelo TCE/RN, constante do procedimento incluso. [...] Destarte, os Prefeitos Municipais estão obrigados a realizar três prestações de contas diferentes anualmente, quais sejam: a) à Câmara Municipal, que procederá ao seu exame após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado (artigos 56 e 57 da Lei Complementar Estadual n. 121/94); b) diretaente ao Tribunal de Contas do Estado, que emitirá um parecer prévio (artigos 56 e 57 da Lei Complementar Estadua l n. 121/94); c) ao Tribuna l de Contas da União, relativamente aos recursos dela recebidos pelo Município (artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal). Na situação em exame, o Prefeito do Município de Florânia/RN deixou de observar o prazo para a entrega da prestação de contas ao Tribuna l de Contas do Estado, que é até o dia 30 de abril de cada ano, conforme previsto no artigo 57, §2o, a, da Lei Complementar Estadual n. 121/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte). De acordo com as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas do Estado, extraídas de seu sistema de acompanhamento de processos, a Prefeitura Municipal de Florânia/RN somente entregou as contas anuais referentes ao exercício de 2006 no dia 08 de julho de 2007, ou seja, com 39 dias de atraso. Instado a se manifestar acerca do conteúdo da notitia criminis, o Prefeito de Florânia/RN, ora denunciado, justificou o atraso nas prestações de contas de 2005 e 2006, asseverando que o atraso foi ínfimo, o que foi acolhido com relação ao ano de 2005, conforme acima registrado. Quanto às contas de 2006, tal alegação não pode ser acolhida, inclusive porque as justificativas de que há "deficiência de profissionais na área de contabilidade" e que "os Municípios não têm condições de arcar com a manutenção de muitos servidores na área específica de controle de contas", não são suficientes para afastar o dolo do gestor, que deve estruturar o município de forma a atender satisfatoriamente as exigências do TCE/RN. A par disto a vontade livre e consciente de deixar de prestar contas no prazo legal se evidencia pelo razoável período de inadimplência do Município. [...] Ressalte-se, ainda, que a conduta de deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município, nos prazos e condições estabelecidos, configura um crime omissivo, que se consuma no momento em que o Prefeito deixa escoar o prazo legal sem cumprir a sua obrigação. Portanto, incorreu o denunciado no ilícito penal previsto no art. 10, inciso VI, do Decreto-Le i n. 201/67." A ação penal fora ajuizada originariamente perante o E. TJRN, por encontrar-se o acusado, à época, no exercício de mandato de Prefeito Municipal. Na decisão de fls. 81-83, o Desembargador Relator, considerando que o denunciado deixou o cargo eletivo, reconheceu a incompetência do E. TJRN e determinou a remessa dos autos ao juízo da comarca de Florânia. Apresentada defesa preliminar, às fls 96 a denúncia restou recebida. Designada audiência para oferecimento da suspensão condicional do processo, o benefício foi aceito pelo réu (fls. 113). O benefício foi revogado (decisão de fls. 160-161) ante a condenação do acusado por outro crime durante o período de prova. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls 205), fora levado a cabo o interrogatório do acusado (fl. 205). Em forma de memoriais, o Ministério Público apresentou Alegações finais (fls. 207-208). Sob o mesmo formato, seguem as alegações finais da defesa às fls. 209-220. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Consoante relatado, busca o Ministério Público a condenação do apelado nas sanções previstas

no crime do art. 1, VI, do Decreto-Lei nº 201/67. Ocorre que, após analisar detidamente todo o conteúdo probatório coligido nos autos, valorando-o conforme convicção própria, não consigo enxergar outra conclusão senão àquela sustentada pela defesa, tendo vista que o simples atraso no cumprimento legal de prestar contas não configura o delito ora sob trato. Sem delongas, percebo que a denúncia, nos termos nos quais está vazada, pressupõe estar provada a acusação, ao alegar que o acusado deixou de prestar contas referentes ao exercício de 2006. Nada obstante, assinalo que o tipo penal não prevê uma responsabilidade objetiva pela simples ausência de remessa, tampouco encampa uma modalidade culposa, sendo de rigor a demonstração do elemento subjetivo, a saber, do dolo, na ação perpetrada. Na espécie, não vislumbro a dolosidade na postura do acusado. Antes, tenho que a não prestação de contas se deveu, a bem da verdade, à negligência do denunciado e de sua assessoria no trato da coisa pública, cenário que, embora se afigure social, profissional e politicamente censurável, não pode ser rotulado e penalizado penalmente, já que o delito encartado no artigo 1º, IV, do DL 201/67, repito, não incrimina a modalidade culposa. Outrossim, os autos também não sugerem que haviam motivações políticas do acusado ao desatender os prazos, ou qualquer outra razão que não fosse a sua negligência com a res publica. Sob essa perspectiva, embora se descortine que a gestão do réu na Prefeitura de Florânia possa ter apresentado considerável desorganização na atuação dos órgãos que lhe eram imediatamente subordinados, não se pode ir mais além, elevando irregularidades e desidias, ou, mesmo, incompetência e/ou irresponsabilidades administrativas-ainda que graves-, à seara do direito penal. Por oportuno, trago à colação preciosa lição de Rogério Greco ao dissertar sobre os princípios da "intervenção mínima" e da "fragmentariedade" no seio do direito penal, em sua obra "Curso de Direito Penal-Parte Geral", 4ª ed., Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004, *ipsis litteris*: "O Poder punitivo do Estado deve estar regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isto, quero dizer que o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do Direito" (fl. 52). "O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Pena I deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade" (fl. 53). Sem embargo, entendo que para a situação sob comento-negligência na prestação de contas-os remédios apropriados estão (ou estavam) na esfera cível ou administrativa, não havendo que se buscar no Direito Penal uma solução para este caso, sob pena de afronta aos princípios acima vinculados. Advirto, outrossim, que este magistrado não está endossando o proceder desidioso do acusado ao repassar suas responsabilidades para assessorias contábeis ou ao não fiscalizar com mais vagar as atitudes daquelas, o que gerou a (de)mora na prestação das contas, sem sequer ter sido requerida a prorrogação do prazo para tanto. Absolutamente. O que registro, à exaustão, é a inviabilidade de ser tomado como fulcro para a condenação somente o fato do desatendimento do prazo para a prestação das contas, já que as circunstâncias que rodeiam o caso demonstram que não houve dolo na conduta do acusado. À guisa de conclusão, tenho que, embora extrapolado o prazo previsto para prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado, mais especificamente 39 (trinta e nove) dias no período de 2006, não visualizo o dolo na conduta do acusado, elemento indispensável para a tipificação do delito. E acrescento: o atraso não resultou em prejuízo ao erário, tendo em vista que as contas foram efetivamente apresentadas, ainda que intempestivamente. Acerca dessa matéria, já decidiu Câmara Criminal do E. TJRN, vejamos: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, VI, DO DECRETO-LEI 201/67. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENZA REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. [...] (Apelação Criminal n.º 2017.002145-3, Relatora: Des. Glauber Rêgo, julgado em 20/06/2017-grifos acrescidos). EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR EX-PREFEITO MUNICIPAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, VII, DO DECRETO-LEI 201/67. I-PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA DEFESA, EM FACE DA SUA INTEMPESTIVIDADE, SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA DENTRO DO QUINQUÍDIO LEGAL (INTIMAÇÃO NO DIA 21.08.2014 (FL. 212V) E IMPETRAÇÃO NO DIA 25.08.2015-FL. 213). II-PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, SUSCITADA PELA APELANTE. REJEIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO QUE PRECEITUA O §1º, DO ART. 110, DO CP. ANÁLISE APÓS A APRECIÇÃO DO APELO MINISTERIAL, UMA VEZ QUE A DECISÃO NÃO TRANSITOU JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. III-APELAÇÃO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO. ACOLHIMENTO. CONTAS APRESENTADAS COM ATRASO. CONDUTA DESTITUÍDA DE DOLO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PREJUDICADO O EXAME DO APELO MINISTERIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA DEFESA.. (Apelação Criminal n.º 2014.021328-4, Relatora: Desembargadora Maria Zeneide Bezerra, julgado em 03/07/2015-grifos acrescidos). EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE PRATICADO POR EX-PREFEITO (ART. 1º, INCISO VI, DECRETO-LEI Nº 201/67). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELO DA ACUSAÇÃO. PRETENZA REFORMA DA SENTENÇA.

IMPOSSIBILIDADE. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR EX-PREFEITO MUNICIPAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, VI, DO DECRETO-LEI 201/67. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ OU DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISSONÂNCIA COM PARECER DA 1ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA. I-In casu, não se verifica o elemento subjetivo do agente, o dolo específico, a vontade deliberada em agir em desacordo com a legalidade, causando dano ao erário público. II-Conhecimento e desprovimento do recurso, em dissonância com o parecer da Terceira Procuradoria de Justiça. (Apelação Criminal n.º 2013.015647-9, Relator: Desembargador Gilson Barbosa, julgado em 25/11/2014) Isto posto, julgo improcedente a denúncia, absolvendo o acusado Flávio José de Oliveira Filho das imputações que lhe foram dirigidas, o que faço com arrimo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, mediante cautelas de estilo. Florânia/RN, 22 de março de 2018. Bruno Montenegro Ribeiro Dantas Juiz de Direito